PARECER PRÉVIO № 027/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1799/2011 - 11 volumes.

Apenso: Processo no. 2450/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé.

4- Exercício: 2010.

5- Responsáveis: Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010, e o Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 16/12/2010 a 31/12/2010.

6- Unidade Técnica: Informação 869/2015 - DICAMI.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 402/2016-DMP-MPC-FCVM, Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tefé. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando:

- A desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010, sob a responsabilidade do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito e Ordenador de Despesas.
- A aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, no período de 16/12/2010 a 31/12/2010, sob a responsabilidade do senhor Juvenal Correa Lopes Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,

PARECER PRÉVIO № 027/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo

Municipal de Tefé:

• A Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010, sob a responsabilidade do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades 4 a 8, 10, 11 e 13 a 43 da notificação 4/2011; irregularidades 2, 3, 4, 6 a 18 e 21 da Notificação 676/2011; irregularidades 1.1 a 1.21 da notificação 5/2011 e irregularidades relacionadas aos RREO (1º ao 5º bimestre) e RGF (1º semestre) da Notificação 3/2013 do processo 2450/2011] e de dano ao erário (irregularidades 1.1 a 1.5 da notificação 614/2013);

• A Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, no período de 16/12/2010 a 31/12/2010, sob a responsabilidade do senhor Juvenal Correa Lopes Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, tendo em vista a existência apenas de impropriedades formais.

10- Ata: 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 25 de maio de 2016.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho.

12.1 – Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro



PARECER PRÉVIO № 027/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheiro

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 027/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2016-TCE-Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 1799/2011 - 11 volumes.

Apenso: Processo nº. 2450/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé.

4- Exercício: 2010.

5- Responsáveis: Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010, e o Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 16/12/2010 a 31/12/2010.

6- Unidade Técnica: Informação 869/2015 - DICAMI.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 402/2016-DMP-MPC-FCVM, Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tefé. Exercício de 2010.

Contas irregulares, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010. Alcance. Multas. Inabilitação para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança. Determinação à origem. Contas Regulares, com Ressalvas, no período de 16/12/2010 a 31/12/2010.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por entendimento unânime, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 – Nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator:

9.1.1 – Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010, sob a responsabilidade do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, do inciso I do art. 18 da LC n. 6/91 e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art.22 da Lei Orgânica-TCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades 4 a 8, 10, 11 e 13 a 43 da notificação 4/2011; irregularidades 2, 3, 4, 6 a 18 e 21 da Notificação 676/2011; irregularidades 1.1 a 1.21 da notificação 5/2011 e irregularidades relacionadas aos RREO (1º ao 5º bimestre) e RGF (1º

ACÓRDÃO № 027/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2016-TCE-Tribunal Pleno)

semestre) da Notificação 3/2013 do processo 2450/2011] e de dano ao erário (irregularidades 1.1 a 1.5 da notificação 614/2013);

- 9.1.2 julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, no período de 16/12/2010 a 31/12/2010, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Correa Lopes Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91 e inciso II do art.22 da Lei Orgânica-TCE/AM, tendo em vista a existência apenas de impropriedades formais, aplicando o art. 24 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- 9.1.3 **declarar em Alcance o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves**, Prefeito e Ordenador de Despesas, **no período de 1/1/2010 a 15/12/2010**, no valor total de R\$3.383.357,68, nos termos do art.304 do RI-TCE/AM, conforme irregularidades 1.1 a 1.5 da notificação 614/2013, abaixo resumidas:
 - a) R\$ 389.522,91 relacionado à ausência de inscrição de dívida ativa;
 - b) R\$ 191.989,21 e R\$ 28.619,77 referentes à ausência de contabilização de receita;
 - c) R\$ 25.384,81 relacionado ao juros devido pelo recolhimento de contribuição previdenciária fora do prazo;
 - d) R\$ 34.818,81 referente a não comprovação de ingresso de receita de ISS:
 - e) R\$ 78.600,00 relacionado à nota fiscal em desacordo com a lei;
 - f) R\$ 26.172,90 e R\$40.233,70 relacionados com notas fiscais sem atesto;
 - g) R\$ 5.670,00 referente a pagamento de diárias sem justificativas;
 - h) R\$285,00 relacionado a gasto sem justificativa;
 - i) R\$150.000,00 referente a não comprovação de construção de escolas;
 - j) R\$420.000,00 relacionado a não comprovação da ampliação da escola municipal Luzivaldo Castro;
 - I) R\$140.000,00 referente à ausência de comprovação de obra da Escola Municipal na Comunidade Barreirinha;
 - m) R\$477.100,00 referente à ausência de comprovação da execução dos serviços de Construção de Meio Fio e Sarjetas;
 - n) R\$ 120.000,00 referente à ausência de execução de escola localizada no Lago do Caiambé;
 - o) R\$ 1.254.960,57 referente à ausência de comprovação de execução de serviços de contenção de erosão da orla;
- 9.1.4 **Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, $\S 2^{\circ}$ do Regimento Interno/TCE-AM, que:



ACÓRDÃO № 027/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas;
- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
- adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93;
- os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93;
- nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;
- em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;
- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93;
- adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;



ACÓRDÃO № 027/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) numero do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc:
- atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- regularize o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, mediante o INSS, a fim de não utilizar os recursos da prefeitura para tanto (art. 201 da CF/88);
- recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99);
- atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6o, inciso IX, da Lei no 8.666/1993;
- faça constar, da documentação integrante do edital, memorial descritivo acerca das técnicas construtivas adotadas e dos motivos e limitações que levam a escolha de cada solução, em face das peculiaridades do empreendimento, esclarecendo, inclusive, as razões



ACÓRDÃO Nº 027/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2016-TCE-Tribunal Pleno)

para a não-utilização de técnicas menos dispendiosas, quando existirem. Acórdão 2593/2009 Plenário;

- elabore o projeto Básico, segundo as exigências da Lei no 8.666/1993, com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- faça constar ou exija que conste nas planilhas de serviços e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário;
- observe por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

9.2 – Nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:

- 9.2.1 Aplicar multas ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito e Ordenador de Despesas de Tefé, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010:
 - a) no valor de **R\$ 12.056,33**, nos termos do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base na Resolução nº 25/2012, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 12 da notificação 4/2011)
 - b) no valor de **R\$ 43.841,28**, **correspondente ao valor máximo atualizado** com base na Resolução nº 25/2012, na forma do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002(RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades 4 a 8, 10, 11 e 13 a 43 da notificação 4/2011; irregularidades 2, 3, 4, 6 a 18 e 21 da Notificação 676/2011; irregularidades 1.1 a 1.21 da notificação 5/2011 e irregularidades relacionadas aos RREO (1º ao 5º bimestre) e RGF (1º semestre) da Notificação 3/2013 do processo 2450/2011];
 - c) no valor de **R\$ 4.384,12**, nos termos do inciso I, alínea "a" do art. 308 da Resolução nº04/2002 (RITCE/AM), valor máximo **atualizado** pela Resolução nº 25/2012, em razão de não-atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal (ofício 285/2010 do Ministério Público de Contas (fls. 1817/1819, vol. 10).

ACÓRDÃO № 027/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 027/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- 9.2.2 fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Tefé do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- 9.2.3 fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96;
- 9.2.4 remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- 9.2.5 considerar o senhor Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito e Ordenador de Despesas de Tefé, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM.
- 10- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de maio de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho.
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral